



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017946-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FLÁVIO MACEDO SALGADO e Interessado MOACYR CECCACCI, é agravada LYGIA ARAUJO FRIZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2017946-77.2025.8.26.0000

Voto n. 34.860

Comarca: Campinas (3ª Vara Cível)

Agravante: Flávio Macedo Salgado

Agravada: Lygia Araújo Frizzi

Interessado: Moacyr Ceccacci

MM. Juiz: *Anderson Pestana de Abreu*

Civil e processual. Ação de despejo cumulada com cobrança julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência de um dos executados contra decisão que manteve a penhora do percentual de 20% de sua aposentadoria.

Os vencimentos (*lato sensu*) são impenhoráveis, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Possibilidade de penhora apenas nas hipóteses expressamente previstas no § 2º do mencionado artigo e, em caráter absolutamente excepcional (não verificada no caso concreto), levando em consideração o necessário vulto da renda, bem como a circunstância de que o executado esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flávio Macedo Salgado contra decisão proferida na ação despejo cumulada com cobrança ajuizada por Lygia Araújo Frizzi, julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento de sentença, que

rejeitou impugnou à penhora e, em consequência, manteve “a ordem de penhorada aposentadoria do executado junto à fonte pagadora, no total de 20% dos seus rendimentos líquidos, até que se atinja o montante exequendo, que deverá ser atualizado a partir da data da última atualização fl. 429” (fls. 508/509 dos autos originais).

As razões recursais pedem a concessão de medida de urgência, “para o fim de determinar a imediata suspensão da penhora/retenção e do levantamento dos valores penhorados, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC”, e o final provimento deste agravo, “para o fim de reformar integralmente a r. decisão agravada e assim impedir a penhora sobre 20% do benefício da aposentadoria recebida pelo Agravante, vez que inadmissível a penhora sobre tais proventos quando afetam a subsistência do devedor, e quando são irrisórios e inferiores a 40 salários-mínima, na forma da jurisprudência do Col. STJ, desde Eg. TJSP, e do art. 833, inciso IV, e X, e art. 836, ambos do CPC” (fls. 1/15 destes autos).

A decisão monocrática de fls. 100/101 deferiu o processamento sob o manto da justiça gratuita e com medida de urgência, para obviar o levantamento de valores e novos descontos no benefício previdenciário do agravante, haja vista a orientação que prevalece nesta C. Câmara sobre o tema.

Contrarrazões a fls. 107/111, pugnando pelo não conhecimento ou pelo desprovimento deste recurso.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento pode ser conhecido, uma vez que preenche todos os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, uma vez que foi protocolado dentro

prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º, CPC), contados da intimação da decisão hostilizada, observadas as regras dos artigos 219, 220 e 224 do Código de Processo Civil.

O recurso deve, ademais, ser provido.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos *“vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”, o qual preceitua que “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.*

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina que *“a razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família”, fundando-se “num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual, ‘a execução forçada não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana’”, querendo isto dizer “que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana”, não sendo por outra razão “que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc.”* (Curso de

direito processual civil. 41ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Volume II, página 303).

Enfocando o § 2º, Elpídio Donizetti leciona que, em se tratando “*de prestação alimentícia, pouco importa se decorrente da relação de parentesco ou de ato ilícito, os vencimentos, subsídios, soldos e salários e as outras verbas contempladas no inciso IV são penhoráveis, desde que o exequente opte pela modalidade de cumprimento da sentença consistente na expedição de mandado de penhora no caso de não pagamento voluntário do débito alimentar*”, referindo-se a outra exceção “*às verbas mencionadas no inciso IV por exemplo, salários que ultrapassem o limite de 50 (cinquenta) salários-mínimos*”, não importando, aqui, qual “*seja a natureza da obrigação*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Atlas, 2015. Página 621).

Entendia esta relatoria que a impenhorabilidade dos vencimentos (*lato sensu*) prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil se trata de regra absoluta, que não comporta exceção além das hipóteses expressamente previstas no § 2º desse artigo.

No entanto, evoluiu esse entendimento, em atenção ao princípio da economia processual e, mais importante, em observância ao sistema processual em vigor que, a partir da Constituição Federal, prima pela unidade na interpretação e na aplicação do direito, com ou sem vinculação, tendo como norte a necessária segurança jurídica, não apenas a partir das teses (temas) assentadas pelos tribunais de sobreposição (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), mas também a partir, em sentido inverso, pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e respectivos órgãos fracionários (câmaras, grupos, etc., sem olvidar o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR).

Indo além, em face da técnica do julgamento estendido, embora de aplicação restrita no agravo de instrumento, o próprio sistema processual vigente, no que tange a questões repetitivas, acaba por orientar impositivamente no sentido da busca da unidade mencionada nos órgãos fracionários, reduzindo paulatinamente as declarações de voto vencido.

Em suma, ainda que não por força de vinculação legal, curvou-se esta relatoria ao entendimento reiterado deste órgão colegiado, que se conforma, por sua vez, à orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, passando a admitir a penhora de vencimentos (*lato sensu*), **mas em caráter absolutamente excepcional**, levando em consideração, em primeiro lugar, o necessário vulto da renda, bem como a circunstância de que o executado esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios.

No caso concreto, entretanto, não se entrevê essa excepcionalidade, bastando para chegar a essa conclusão que se considere que o agravado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, no valor bruto, em janeiro de 2025, de R\$ 6.353,51 (seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) e líquido de R\$ 3.736,10 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e dez centavos) (fls. 33 destes autos), valendo destacar que parte do benefício previdenciário está comprometida com parcelas de 9 (nove) empréstimos consignados, além de empréstimo sobre a RMC (reserva de margem consignável).

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça (além daqueles desta C. Câmara indicados na decisão monocrática que concedeu a medida de urgência):

***Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença –
Insurgência em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido***

da agravada para determinar a penhora sobre 10% do valor correspondente aos rendimentos líquidos percebidos pelo devedor/agravante, junto ao INSS – Procedência do inconformismo - Inteligência do art. 833, IV, do CPC - Ausência de situação excepcional que permita a relativização da impenhorabilidade - Executado que aufere benefício previdenciário de valor modesto, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), portanto, menor do que 3 (três) salários mínimos, referentes ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que a penhora pretendida prejudica a dignidade do devedor e de sua família - Hipótese de reforma da decisão agravada - Recurso provido. (12ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2340754-37.2024.8.26.0000 – Relator Jacob Valente – Acórdão de 28 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 21 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença – Decisão deferiu penhora de 15% do salário da devedora – Descabimento – A impenhorabilidade de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria é garantia prevista no art. 833, IV, do CPC – Jurisprudência do STJ – Tem-se permitido, contudo, a relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, desde que resguardada a dignidade da pessoa do devedor e família – Excepcionalidade não comprovada – Recurso provido. (13ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2326702-36.2024.8.26.0000 – Relator Francisco Giaquinto – Acórdão de 15 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 21 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual da aposentadoria do executado – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Embora excepcionalmente se admita a flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário, a constrição não se justifica na hipótese, uma vez que a medida compromete a subsistência e dignidade do devedor, considerando que recebe aposentadoria e o percentual de 30%, em confronto ao valor da dívida, encontraria valor de pouquíssima, quiçá nenhuma efetividade, tendo em vista a atualização constante do saldo devedor - Art. 833, § 2º, do CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (21ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2017429-72.2025.8.26.0000 – Relator Fábio Podestá – Acórdão de 31 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 3 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, em fase de cumprimento de sentença. Pretensão de penhora de proventos de aposentadoria da executada. Verba de caráter alimentar, impenhorável. 1. Decisão que indeferiu penhora de percentual do

benefício previdenciário da devedora. 2. Recurso da exequente desacolhido. 3. Proteção prevista no art. 833, IV, do CPC. Verba de natureza alimentar. Ausência das circunstâncias excepcionais do § 2º do art. 833 do CPC. Crédito exequendo que não se trata de prestação alimentícia típica. Ausente indício de que o benefício percebido pela executada seja de valor vultoso e que a constrição não lhe comprometeria a subsistência. Penhora de proventos de aposentadoria incabível na hipótese. Precedente do e. STJ. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida. (30ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2332888-75.2024.8.26.0000 – Relator Paulo Afonso – Acórdão de 13 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 21 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que o pronunciamento judicial guerreado dever ser reformado.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para acolher a impugnação à penhora de percentual da aposentadoria do agravante, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)